



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13558.720724/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente RUY JANUARIO FAISLON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos tributáveis devem ser lançados na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, independentemente de ter sido retido na fonte o imposto de renda devido.

Constatado que o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.136 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13558.720724/2012-61

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no **valor de R\$ 25.382,13**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações: **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial; dedução indevida de livro-caixa; e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 22/27).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-063.692, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB (fls. 45/47), transcrito seguir:

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 19, de 28/02/2011, o Contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar diversos documentos, tais como Comprovantes de Rendimentos e de recolhimento de IRRF, e a “Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de Livro Caixa”. A resposta foi anexada às fls. 31.

Da análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo Interessado e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme informação contida às fls. 35, foi expedida, em 12/03/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 12, relativa ao IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, em que foi apurado um crédito **tributário de R\$ 25.382,13**, decorrente das seguintes infrações:

- a) **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial**, no valor de R\$ 23.535,00, tendo sido compensado o respectivo IRRF, correspondente a R\$ 706,05;
- b) **glosa de R\$ 26.225,41, informado a título de dedução de Livro Caixa**, pelo fato de o Contribuinte não ter justificado a dedução, quando intimado;
- c) **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 835,94, referente às fontes pagadoras Lerdervinmatec Ind. e Com. de Produtos Têxteis S/A e Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.

Cientificado do lançamento em 29/03/2012 (fls. 29), o Interessado apresentou, em 27/04/2012, a impugnação de fls. 01 a 05, na qual questiona somente a omissão de rendimentos. Reconhece que não informou tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, mas que foi retido o imposto de renda devido. Alega que sua responsabilidade é pagar o respectivo imposto no momento do recebimento das verbas – art. 718, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 – o que foi feito.

Diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para apreciação, tendo sido distribuídos a este julgador.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em **31/10/2014 (sexta-feira) – às 19:00h, via postal, AR n.º JL884195019BR** (fls. 51 e 228), o contribuinte interpôs, em **03/12/2014 (quarta-feira)**, recurso voluntário (fls. 56/58), repisando as mesmas alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS: O contribuinte vem então neste momento de fora detalhada, apresentar perante este Órgão fundamentos para cada um dos motivos que levaram ao referido Processo, elencando os motivos abaixo: 1. Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos acumuladamente em virtude ação judicial federal; 2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido da fonte; 3. Valor indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação.

II.1 – PLELIMINAR: Como já constatado anteriormente o contribuinte deixou de declarar na oportunidade que deveria os valores recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação Judicial. O mesmo não se isentou em momento algum da responsabilidade do seu ato, mas declara como anteriormente que acreditou não ser necessário o ato de declarar visto estar ciente de que a instituição fez a devida retenção, conforme Lei 10.822/2003, art. 27 parágrafos 2º, 3º e 4º. Fato este longamente explicitado na Impugnação ora apresentada a este órgão datada de 24.04.2012.

A Compensação que consta como Indevida, conforme Declaração e posterior análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna – Bahia, bem como a glosa informada a título de livro Caixa, que não foram objetos da impugnação se deve ao fato do contribuinte na oportunidade acreditar que estes seriam sanados na apresentação do referido Livro na delegacia competente o que não aconteceu.

II.2 MÉRITO: Diante do exposto, o contribuinte vem apresentar suas provas materiais e seu próprio esclarecimento quanto a veracidade dos fatos, não desejando o mesmo se valer de outros recursos a não ser os legais para deixar de forma clara constatado a improcedência do valor creditado a este processo, apresentando em anexo a este recurso dos documentos abaixo relacionados, que se encontram descritos na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue em 29/04/2009.

Notas Fiscais e outros pagamento da pessoa Física de janeiro a dezembro de 2008.

Livro Caixa da Pessoa Física referente ao ano de 2008.

Não se abstendo da possibilidade vir a retificar as informações prestadas, o declarante informa que tudo quanto foi relacionado em declaração foi devidamente tributado e pago quando fato gerado.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/225.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve qualquer manifestação acerca da “glosa da dedução declarada a título de livro-caixa” e da “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, limitando-se o contribuinte em se insurgir exclusivamente contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação judicial.

Com efeito, as duas primeiras autuações tratam-se de **matérias preclusas**, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (RedaçãodadapelaLeinº 8.748,de1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (RedaçãodadapelaLeinº9.532,de1997).

Portanto, não conheço do recurso em relação a “**glosa da dedução declarada a título de livro-caixa**” e da “**compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**”, por se tratar de inovação recursal, uma vez que as aludidas matérias recorridas não foram objeto de prequestionamento na impugnação apresentada, operando-se a preclusão consumativa.

Preliminares

As razões suscitadas como preliminar – excetuando-se as matérias não impugnadas, conforme registrado acima e que ensejaram o não conhecimento parcial do presente recurso – tratam-se de um relato dos fatos constitutivos e motivadores do pedido recursal. Logo, a bem da verdade, complementam as razões de mérito lançadas, razão pela qual com ele serão tratadas.

Portanto nada a prover no particular.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BAB, que manteve o lançamento em relação à omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 23.535,00, buscando, nessa seara recursal, obter a revisão dos valores autuados.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgado de piso – pelo contrário, reconhece expressamente a inconsistência detectada uma vez “*deixou de declarar na oportunidade que deveria os valores recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação Judicial*” – **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão

recorrida (fls. 47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Quanto à omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, no montante de R\$ 23.535,00, **o próprio Impugnante reconhece que não os declarou.** O fato de ter sido retido o imposto de renda na fonte dos aludidos rendimentos não exime o Contribuinte de declará-los, haja vista que o imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na DAA. **Vale dizer que tais rendimentos não são tributados exclusivamente na fonte, mas sim sujeitos ao ajuste anual, a ser apurado na respectiva DAA.**

Assim, resta clara a omissão de rendimentos lançada, não havendo qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para mantendo-se a autuação sobre os rendimentos omitidos, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 23.535,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto